



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.004855/2001-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.308 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria Imposto sobre a Exportação - IE
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA. (anterior BERTIN LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 14/02/2001 a 09/04/2001

COURO *WET BLUE*. DECRETO Nº 3.684/00. IMPOSTO. INCIDÊNCIA. PREVISÃO.

No período compreendido entre o dia 07 de dezembro de 2000 e o dia 30 de novembro de 2001, os couros classificados nos códigos 4104.10, 4104.22 e 4104.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM estavam sujeitos à incidência do imposto de Exportação à alíquota de nove por cento.

INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO INEXATA OU FALTA DE PAGAMENTO/LANÇAMENTO. MULTA. PERCENTUAL. AÇÃO INTENCIONAL. QUALIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento, por falta de lançamento ou pagamento ou declaração inexata, que pode ser agravada para cento de cinquenta por cento nos casos de dolo, fraude ou simulação.

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MERCADORIA. DESCRIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MULTA ESPECÍFICA.

A fraude na exportação relacionada a preço, peso, medida, classificação e qualidade da mercadoria sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente, a multa de 20 % a 50% do valor da mercadoria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/02/2001 a 09/04/2001

EXPORTAÇÃO. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. REGISTROS DAS OPERAÇÕES. SISTEMAS INFORMATIZADOS.

A comprovação de que as informações prestadas pelo exportador no despacho de exportação das mercadorias eram falsas pode ser feita com base em informações obtidas nos sistemas informatizados mantidos pela Secretaria

da Receita Federal, quando os dados dali obtidos demonstram que os valores praticados e as especificações informadas são incompatíveis com o tipo de mercadoria declarado como exportada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário em relação à exigência do tributo e, por maioria de votos, também em relação à exigência das multas. Vencida a Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora, que excluía as multas aplicadas e a Conselheira Nanci Gama que desagravava a multa de 150% para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente e Redator

(assinatura digital)

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por BRACOL HOLDING LTDA, nova denominação da BERTIN LTDA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), a qual julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Diante da precisão do relatório constante do acórdão, que minuciosamente reportou a pretensão da contribuinte, passo a adotá-lo, nos termos a seguir:

“Inicialmente, o presente processo de auto de infração foi lavrado em 19/11/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Exportação acrescido de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 2.904.116,58, em virtude dos fatos a seguir descritos:

Foi publicado no DOU, em 08/12/2000 o Decreto no. 3.684 de 07/12/2000 que fixou em 9% (nove) por cento alíquota de incidência do Imposto de Exportação incidente sobre os couros e peles compreendidos nos códigos 4104.10, 4104.22 e 4104.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. Este Decreto

entrou em vigor a partir de sua publicação e produzirá efeitos até 30 de novembro de 2001.

Denúncias provenientes da COANA/CONOF alertaram que exportadores de couro estariam fraudando a classificação fiscal com o objetivo de contornar a imposição do Imposto de Exportação sobre couros curtidos.

Os couros curtidos (4104.22.12) são submetidos somente a processo de curtimento à base de cromo e são conhecidos como couros "Wet Blue", haja vista que o couro resultante deste processo tem uma coloração azulada e aspecto molhado. Já os couros preparados (4104.31.19) são couros que, após o curtimento são submetidos a processo de semi acabamento resultando em um produto de maior valor agregado com reflexos na melhoria do preço de comercialização.

No período de 12 a 17/04/2001 a Alfândega do Porto de Santos realizou operações visando reprimir exportações de couros processadas irregularmente. Em função de notícia veiculada pela revista Couro Bussiness, a Receita Federal começou a intensificar uma operação de combate à fraude nas exportações de couro. O resultado foi a apreensão em menos de 10 dias de 600 toneladas de couro Wet Blue [NCM 4104.22.12], que seria embarcado como produto já preparado após a curtimenta [NCM 4104.31.19] e, portanto, livre da taxa de 9%. Dentre estas apreensões figuravam 9 (nove) containers de couros registrados para exportação pela empresa Bertin Ltda CNPJ 01.597.168/000601, estabelecida na cidade de Lins/SP, perfazendo um total de aproximadamente 177 toneladas, correspondentes aos seguintes DDEs: 2010203701/9, 20102067929, 2010210919/2, 2010245932/0, 2010245905/3, 2010237900/9, 2010223569/4 e 2010223637/2 todos desembaraçados automaticamente pelo canal verde e liberados sem conferência aduaneira. A autuada de acordo com os documentos de exportação acima referidos (DDEs) e respectivas Notas Fiscais, declarou que as mercadorias objeto das exportações apreendidas eram couro preparado após curtimenta classificados na NCM 4104.04.19, portanto sem incidência do Imposto de Exportação. Entretanto, conforme conclusão da inspeção realizada pelo Serviço de Agropecuária do Porto de Santos os couros eram na realidade tipo Wet Blue, NCM 4104.22.12, sujeitos ao Imposto de Exportação. Chamou a atenção da fiscalização o volume de couros apreendidos da empresa Bertin Ltda. Foram aproximadamente 177 toneladas de um total de 600 toneladas, correspondendo a cerca de 30% do total apreendido. Além disso, esta empresa NÃO possui histórico de exportações de couros preparados após curtimenta (NON 4104.31.19). Tanto que, segundo pesquisa realizada no sistema Lincefisco Exportação (JAN/97 a JUL/01) esta empresa exportou este tipo de couro somente no exíguo espaço de dois meses, ou seja, de 14/02/2001 a 09/04/2001. Este artifício consistiu em alterar a classificação fiscal do real produto exportado (couro wet blue código 4104.22.12) para couro semiacabado código 4104.31.19 em 106 (cento e seis) DDE. Destes, 8 (oito) foram

apreendidos pela fiscalização. O presente Auto de Infração refere-se aos 88 (oitenta e oito) DDE restantes cujas exportações foram efetivadas sem o pagamento do Imposto de Exportação. Em 29/11/2001, o presente auto de infração foi retificado formalizando a exigência de Imposto de Exportação acrescido de juros de mora e multa proporcional, acrescida da exigência da multa de controle administrativo no valor total do crédito tributário de R\$ 12.785.312,76. O procedimento teve por escopo retificar a penalidade imputada à empresa BERTIN LTDA, bem como acrescentar outra penalidade uma vez que a mesma promoveu declaração inexata quanto às mercadorias de fato exportadas (couro "wet blue"). Restou evidenciado o procedimento doloso com que o exportador tentou furtar-se ao recolhimento do imposto de exportação, à alíquota de 9% (nove por cento), instituído pelo art. 1º do Decreto no. 3.684/00 (DOU de 08/12/00).

Constata-se assim a fraude quanto a classificação fiscal e à qualidade da mercadoria (era couro "wet blue" e não semi-acabados, com maior valor agregado, conforme declarado), razão pela qual deve-se aplicar a multa prevista no art. 66 da Lei no. 5.025/66. Há que se ressaltar que o dispositivo legal determina a aplicação da multa agravada (150%) e expressamente destaca que "independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis". Por meio do aditamento ficou imputada à empresa BERTIN LTDA a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) pela declaração inexata (da descrição da mercadoria e de sua correta classificação fiscal) dos registros de exportação (Res) e declarações de despacho de exportação (DDEs) relacionados no auto de infração, que resultaram em falta de pagamento do imposto de exportação, tendo o exportador agido com evidente intuito de fraude. Fica também imputada ao exportador a multa prevista no art. 66 da Lei no. 5.025/66, de 50% do valor da mercadoria, uma vez caracterizada, de forma inequívoca, a fraude perpetrada no que tange à classificação e à qualidade do couro exportado. A aplicação da multa de 50% deve-se ao fato de ser a BERTIN LTDA um grande exportador (não apenas de couro, como também de carne), há anos no mercado, e que anteriormente à publicação do Decreto no. 3.684/00, que criou a alíquota de 9% para o imposto de exportação, exportava o produto (couro "wet blue") com sua declaração exata, tanto na descrição do produto quanto na sua correta classificação fiscal. Com tal procedimento não apenas deixou de pagar os impostos devidos à Fazenda Nacional, como também ludibriou os controles administrativos da exportação efetuados pela Secretaria de Comércio Exterior SECEX, distorcendo os dados que embasam as políticas governamentais. Os juros de mora estão previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, incidentes sobre o valor do imposto devido, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 07/12/2001, (fls. 95), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto

70.235/72, em 04/01/2002, de fls. 100 a 112, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Com efeito, verifica-se que a fiscalização nada mais fez, nos presentes autos, que presumir. Dados estatísticos e comparação analógica de notas e estatísticas não levam a conclusão nenhuma! A atividade fiscalizatória é inerente ao ato de inspeção, verificação in loco, de papéis, mercadorias, documentos, ou seja, o fato gerador, para ser tipificado, mormente no caso presente, tem que ser constatado, e não presumido, inferido. A fiscalização não aquilantou absolutamente nada fisicamente, não constatou, não vistoriou coisa alguma! Apenas "concluiu" que, se oito DDEs referiam-se a couro wet blue, as outras noventa e oito DDEs também seriam. A fiscalização louvou-se na existência de oito containeres que apresentavam DDEs de couro semiacabado, e constatação física de couro wet blue. Nas DDEs de n.ºs 2010250159/9 e 2010203681/0, o produto declarado na R.E. e exportado, foi couro wetblue, conforme consta nos extratos de declaração de despacho, cujas cópias são ora exibidas, e como foi constatado in loco, pela fiscalização, através de verificação em "canal vermelho", que se fazia acompanhar com o devido recolhimento do imposto de exportação, conforme asseguram as cópias dos DARFs correspondentes e foram regularmente liberados para embarque. Das 106 DDEs relacionados, encontramos dez (10) que foram declarados como couro wet blue, com o respectivo recolhimento do imposto de exportação, o que demonstra que não há, absolutamente, nenhum motivo para a defendente se ver novamente tributada por aquelas exportações. Quanto as restantes 96 DDEs, reafirma-se que foram todas exportações de couro semiacabado, haja vista que todo o processo de exportação transcorreu dentro das normas legais vigentes, tendo sido, inclusive, utilizado o sistema de inspeção in loco, do "canal vermelho", onde se comprovou que, nas DDEs de n.ºs 2010143980/6, 2010178216/0 e 2010192439/9, que, na relação de fls. 7/10, constam como sendo "suspeitos" de terem sua classificação alterada, a fiscalização constatou que se tratavam de exportação de couro semi acabado, tal como se havia declarado, conforme consta dos inclusos extratos de declaração de despachos, de maneira que igualmente foram liberadas para embarque. A fiscalização preferiu "concluir" que haveria fraude, em vez de "constatar" que elas existiram através de inspeção física. O auto de infração em comento, está eivado de nulidade insanável, por vício de "presunção" fiscal, totalmente repudiado pelo Direito.

A multa fiscal ou tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado. Pugna a nulidade e imprestabilidade do auto de infração.

Em 07/05/2008, os julgadores da Primeira Turma da DRJSPOII, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a presente exigência fiscal, nos termos do Acórdão nº 1724.682, la Turma da DRJ/SPOII. A impugnante recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes por intermédio do Recurso Voluntário nº 343.394.

Através do V. Acórdão nº 310200340, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu que houve cerceio de defesa quando o acórdão deixa de examinar o aditamento ao auto de infração, silenciando-se, portanto, sobre as multas aplicadas. Assim, deu provimento ao recurso voluntário para anular o processo a partir do v. acórdão proferido pela colenda DRJ de origem, inclusive.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls.316/325), em que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido, indeferindo o pleito da contribuinte.

Assim manifestou-se o colegiado na origem, íntegra da ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO IE

Data do fato gerador: 14/02/2001

Decreto no. 3.684 de 07/12/2000 fixou em 9% (nove) por cento alíquota de incidência do Imposto de Exportação incidente sobre os couros e peles compreendidos nos códigos 4104.10, 4104.22 e 4104.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Apreensão de 9 contêineres da empresa autuada. O presente Auto de Infração refere-se aos 98 DDE já exportadas sem o pagamento do Imposto de Exportação.

Em que pese não ter ocorrido a vistoria efetiva das cargas, o que sustenta a conclusão de que essas mercadorias referiam-se a couros wetblue é o fato de constar no sistema LINCE Fisco, os preços efetivamente praticados na Operação de exportação, além da densidade de superfície dos couros exportados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, com a decisão de primeira instância, protocolizou o Recurso Voluntário de fls.316/325, em que rechaçou veemente a decisão de primeira instância, arguindo, preliminarmente, a sua nulidade e no mérito, requereu o provimento do Recurso Voluntário para anular integralmente o auto de infração ora combatido.

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheira Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele o conheço.

Como bem destacou o nobre relator do processo na DRJ SP II, Dr. Jorge Lima Abud, ao resumir a controvérsia, em que agora se aprecia em grau de recurso “é ponto incontroverso o fato de que as exportações relacionadas no corpo do auto de infração foram promovidas pela autuada; é ponto controvertido que a ação fiscal é toda pautada em mera presunção, desobedecendo as regras básicas de Direito Tributário.”

Com efeito, cuida-se de auto de infração lavrado em face da Recorrente ao argumento, colhido em presunção do fisco, se nenhuma comprovação física ou material da mercadoria exportada, que a empresa, renomada exportadora brasileira teria fraudado a classificação fiscal com o objetivo de contornar a imposição do Imposto de Exportação sobre couros curtidos.

O norte adotado pela fiscalização tomou como ponto de partida para as suas conclusões, a apreensão dos oito contêineres, correspondentes a DDE's com declaração das mercadorias como sendo couros preparados após curtimenta, do código tarifário NCM4104.31.19, comprovadamente couros do tipo WET BLUE, NCM 4104.22.12 classificados no código tarifário NCM 4104.22.12 (sujeitos ao imposto de exportação à alíquota de 9%).

Mencionou o acórdão recorrido (fls. 321), que, de fato, foi apurado em 8 DDEs, cujas cargas foram apreendidas, os couros declarados como couros preparados após curtimenta, classificados no código NCM4104.31.19, tratavam-se de couros wetblue, da classificação fiscal 4104.22.12, com incidência de imposto de importação à alíquota de 9%. Para as demais DDE's (98), fez-se a juntada do levantamento de preços praticados na exportação de couros wetblue (4104.22.12) e semi acabados (4104.31.19) no período de janeiro a abril de 2001 em US\$ FOB extrato do Sistema LINCE EXPORTAÇÃO (anexos 3, 4 e 5, de fls. 38/40) e extrato do SISCOMEX/DataWarehouse (anexo 6, de fls.41/42).

Além do levantamento de preços nas fontes acima mencionadas, praticados na exportação de couros wet blue, em cotejo com os preços praticados para o couro com preparados após curtimenta, o acórdão recorrido, para a manutenção integral do auto de infração, também baseou-se em outros indícios colhidos pela fiscalização para fundamentar o seu convencimento, entre eles destacamos os de maior relevo, na convicção desta relatora (fls 321/323):

- *“a empresa autuada não possui histórico de exportação de couros preparados após curtimenta e, em pesquisa no LINCEFISCO Exportação (jan/97 a jul/2001), verificou-se que ela exportou esse tipo de couro somente no espaço de tempo de dois meses, de 14/02/2001 e 09/04/2001, totalizando 106 DDE's, após a instituição do imposto de exportação (dez/2000).*

- *nenhuma das 106 exportações declaradas como couro semi acabado está dentro das especificações definidas na tabela 04 (couros semi acabados), ou seja, não se referem a couros semi acabados (preparados após curtimenta) ;*

- Verificando os valores das 88 maiores exportações de couro semi acabados ocorridas no primeiro trimestre de 2001, todas elas estão dentro das especificações da tabela 3 (couros do tipo wetblue), ou seja, referem-se a couros tipo wetblue; que eram tributados à alíquota de 9%, de que trata a presente ação fiscal;*
- as exportações sublinhadas em verde, realizadas pela Berlin, filial em Estancia Velha RS, em 2000, estão todas dentro da especificação da tabela 04 (valores de densidade de superfície variando de 0,473 kg/m² a 2,080 kg/m²), ou seja, tratam-se de couros semi- acabados;*
- comparando-se a exportação do couro wetblue e do couro semi-acabado, verifica-se não haver diferenças entre ambas no que diz respeito a preço médio e densidade de superfície do couro;*
- até 14/02/2001, predominância absoluta de exportações de couro wet blue;após essa data, até início de abril, passou-se a exportar couro semi acabado; após ação da Receita Federal, retomou-se a exportação de wetblue, extinguindo-se abruptamente as exportações de couro semi acabado;”*

A Recorrente, nas razões de seu recurso voluntário, atacou frontalmente a decisão da DRJ SP II, com fundamentos que buscam reformar o resultado alcançado, sob o firme argumento de que a autuação foi inconsistente, eis que realizada exclusivamente em meras presunções, não existindo concretamente, fatos materiais e formais que justifiquem o expressivo auto de infração lavrado.

Importante trazer à baila, os principais argumentos trazidos pela recorrente, os quais passo a transcrever (fls. 340 e 341):

- “Na descrição dos Fatos e enquadramento Legal do Auto de Infração lavrado no dia 19 de novembro de 2001, se depreende ter o AFRF analisado preços, dimensões, densidade e outros parâmetros das exportações promovidas pela recorrente com números por ele apresentados visando fundamentar a sua presunção de se referirem todas as operações a venda de couro do Tipo Wet Blue, **sem ter sido realizada qualquer constatação física ou outros procedimentos;***
- Várias das exportações declaradas como suspeitas foram analisadas in loco no canal vermelho, como ocorreu em relação as operações objeto das DDEsnºs 2010143980/6, 2010178216/0 e 2010192439/9, tendo sido apurado pela própria fiscalização se referirem efetivamente a exportação de couro já preparado após curtimenta sendo posteriormente liberados para o embarque.*
- (...) a precariedade do levantamento fiscal também pode ser apurado no fato de existirem, entre as exportações relacionadas ao lançamento, nas quais teriam sido praticada fraude, algumas relacionadas a exportação de Couro do Tipo Wet Blue praticado pela recorrente com o pagamento do Imposto de Exportação correspondente, como ocorreu em relação as DDEs de nºs 2010250159/9 e 2010203681/0.*

- Da mesma forma, este juízo administrativo deve considerar, conforme se depreende da Tabela 01 citada no Auto de Infração, estarem os importadores de couro industrializados pela Recorrente localizados na Espanha, Hong Kong, Itália e Portugal, como países considerados de primeiro mundo e com uma atividade de fiscalização portuária das mais sérias e profissionais do mundo;

- Considerando representarem os códigos NCM um padrão internacional e estar o tipo de couro descrito expressamente nos documentos de exportação, como pode ser admitida com válida a presunção realizada pela fiscalização se, na ocasião da entrada dos produtos naqueles países, com a realização da fiscalização aduaneira, os mesmos foram liberados para serem usados pelos seus respectivos adquirentes?

Pelo cotejo de argumentos feitos pela parte recorrente e a ilustre Fiscalização, depreende-se, desde logo que o resultado alcançado pela decisão da DRJ SP II baseou-se, em presunções e indícios, sem apresentar, concretamente, comprovações físicas e materiais que desabonassem a conduta da Recorrente.

Salvo melhor juízo, compulsando os autos, não localizo levantamentos físicos realizados pela Receita Federal para infirmar as suas alegações, tampouco, como requereu a ora recorrente, identifique iniciativa do órgão fazendário em confrontar as alegações da Recorrente.

Em sua defesa sugeriu a Recorrente que se verificasse perante os destinatários, ou nas respectivas aduanas dos países importadores, se efetivamente todos os 106 contêineres exportados continha, em sua íntegra, exclusivamente, couro do tipo wet blue. A Fazenda restou silente.

Por seu turno, não identifiquei no acórdão recorrido (fls. 323), resposta fundamentada à formulação da contribuinte de que a fiscalização mostrou-se inconsistente em muitos aspectos, pois nas exportações objeto das DDEs de nºs 2010250159/9 e 2010203681/0, o produto declarado foi Couro do tipo Wet blue, com o pagamento do imposto correspondente.

Para este incontroverso argumento apresentado pela empresa, eis que os DARFs respectivos foram anexados aos autos, o acórdão recorrido resumiu-se a entender que a “alegação de que relativamente as DDEs nos 2010.250159/0 e 2010.203681/0, referem-se a couro wetblue, não invalida a conclusão da ação fiscalizadora, que à exaustão comprovou a exportação de couros wetblue, sob declaração de couros preparados após curtimenta.”

Feitas estas considerações trazidas do acórdão recorrido, penso que o ponto crucial que precisa ser dirimido por este egrégio colegiado administrativo resume-se em saber ser possível, ou não, na ausência de levantamento fiscal técnico, em que nenhuma verificação física foi realizada e tampouco comprovada, atribuir ao contribuinte conduta dolosa e fraudulenta, aplicando-lhe a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) por declaração inexata (da descrição da mercadoria e de sua correta classificação fiscal) dos registros de exportação (Res) e declarações de despacho de exportação (DDES), adicionada à multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 66 da Lei nº 5.025/66, por fraude perpetrada no que tange à classificação e à qualidade do couro exportado.

Ao meu sentir, descabe tal penalização. Em que pese os indícios e suposições arguidos pelo o fisco, não verifico nos autos fatos concretos apurados pela autoridade fiscalizadora.

Os argumentos articulados pela Receita Federal, de certo, são evidências que fazem parte de um conjunto de suposições, mas que precisam ser comprovadas. Sem isso, corremos o risco de penalizar em grau gravíssimo, aquele que não deu causa à conduta apenada.

Outro ponto, me parece, merece reflexão mais apurada por este colegiado. Impõe o acórdão recorrido a condenação da Recorrente das 106 (cento e seis) exportações realizadas, mas conforme demonstrado nos autos, as exportações objeto das DDEs de nºs 2012250159/9 e 2010203681/0 foram de couro Wet Blue, com o pagamento do imposto correspondente. Ou seja, aqui não há que se falar em indício.

Somado a isso, confirma-se que algumas das exportações foram submetidas ao sistema de inspeção in loco do canal vermelho. Consoante verifica-se nos autos, as DDEs de nºs 2010143980/6, 20101782216/0 e 2010192439/9 mencionadas como irregulares pela fiscalização, tratavam-se de classificação correta, na qualidade de Couro já preparado após Curtimenta.

Veja-se que no presente caso, ao meu sentir, procura-se tratar todas as exportações como dolosas, fraudulentas e irregulares, mas não é o que denota-se dos autos se analisarmos as 106 (cento e seis) exportações realizadas pela Recorrente.

A fraude e o dolo, no ordenamento jurídico tributário brasileiro são faltas gravíssimas e de apenações e consequências severas. Por isso, impõe-se, que não podem jamais serem presumidas. Exige-se que sejam efetivamente comprovadas, por todos os meios de prova admitidos.

Assim entendem já entendeu este Tribunal:

Primeiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Turma Ordinária, Acórdão nº 10193910 do Processo 10820001276200102, de 21/08/2002:

*LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. O lançamento tributário, resultante do exercício da atividade administrativa que é, está submetido ao princípio da legalidade e, em consequência, só pode resultar em exigência de tributo quando expressamente autorizado por Lei, estendido esta no sentido formal e material. Em se tratando de presunções erigidas pelo ordenamento jurídico como pressupostos de fato que ensejam a incidência do tributo, quando concretamente acontecidos, os resultados podem e devem constituir base impenável da exação. **Eventuais indícios, suspeitas ou suposições, não autorizam concluir pela ocorrência de omissão no registro de receitas. Portanto, há de se considerar insubsistente o Ato Administrativo de Lançamento fundamentado em mera suposição ou suspeita de que a formalização do Contrato de Compromisso de Contrato de Compra e Venda não corresponda à realidade dos fatos. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO "EX***

OFFICIO" - Tendo o Julgador a quo ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício. (grifo nosso)

Por todo o exposto, baseando-se o acórdão recorrido em evidências e presunções, não confirmadas pela vistoria efetiva das mercadorias exportadas, adicionado a ausência de comprovação de que a Recorrente dolosamente pretendeu furtar-se ao recolhimento do imposto, fraudando a legislação tributária vigente, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as multas aplicadas.

É o voto

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator

Apresento a seguir as razões que me levaram a divergir da decisão que vinha sendo encaminhada pela i. Relatora do Processo.

A divergência que se estabeleceu durante o julgamento da lide esteve relacionada, principalmente, à comprovação das irregularidades apuradas pela Fiscalização Federal nas exportações de couro realizadas pela empresa Bertin no período compreendido entre os dias 14/02/2001 e 09/04/2001.

Os Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento coletaram informações nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (LinceFisc) e com base nelas demonstraram que entre os meses de janeiro a abril de 2001 o preço médio praticado pelo mercado na exportação de couro *Wet Blue* foi de US\$ 2,76/Kg e de US\$ 16,11/Kg para o couro semi acabado. Ainda mais, que própria atuada, nesse mesmo período, vendeu o couro *Wet Blue* por um valor médio de US\$ 2,72/Kg¹. Em contraste com esses dados, foi demonstrado

¹ Conforme consta no Relatório Fiscal, a atuada realizou no período de 14/02/2001 a 09/04/2001 um total de cento e seis exportações, todas elas classificadas como couro preparados para curtimento. Disso depreendo que o preço praticado nas exportações de couro *Wet Blue* realizadas pela própria Bertin no período refiram-se às operações realizadas no mês de janeiro e na primeira quinzena de fevereiro. A seguir o texto extraído do Auto de Infração.

"QUADRO 01: Total das exportações de couros preparados após curtimento (NCM 4104.31.19) efetuadas pela atuada no período de 14/02/2001 a 09/04/2001, incluindo as apreendidas e as efetivas.

	Nro. DDEs	Valor US\$ FOB	Valor R\$
Total GERAL:	106	9.118.668	18.540.412
Total APREENDIDAS:	8	528.540	1.128.613
Total EXP. EFETIVAS:	98	8.590.128	17.411.799

que na exportação do couro semi acabado durante o período fiscalizado, a autuada praticou um preço quase idêntico ao preço observado nas exportações de couro *Wet Blue*, qual seja, US\$ 2,74/Kg.

No trabalho de auditoria-fiscal, foram também obtidos laudos de especificação técnica encaminhados pelo Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil (CICB), segundo os quais o parâmetro mais importante para avaliação do couro é a densidade de superfície em Kg/m², expressa em função da espessura em milímetros do couro.

A partir dessa informação, foram elaboradas as tabelas de valores de densidade de superfície em Kg/m² para couros *Wet Blue* e para couros semi acabados. Reproduzo a seguir os dados calculados pelos Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento.

Couro *Wet Blue*

Mínimo (espessura 1,2 - 1,4 mm)	1,29 Kg/m ²
Máximo (espessura 3,0 - 3,2 mm)	5,89 Kg/m ²

Couro Semi Acabado

Mínimo (espessura 0,5 - 0,7 mm)	0,473 Kg/m ²
Maximo (espessura 2,2 - 2,4 mm)	2,080 Kg/m ²

Mais uma vez com base nas informações extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (DataWarehouse), a Fiscalização demonstrou que nenhuma das cento e seis exportações realizadas pela autuada, declaradas como sendo de couro semi acabado, foram de mercadoria compreendida dentro dos limites acima especificados. Com exceção das exportações feitas a Hong Kong² o valor da densidade de superfície do couro foi sempre superior a 3,00 Kg/m².

Sobre esse aspecto, o Fisco acrescenta ainda outro elementos.

2) *Verificando os valores das oitenta e oito maiores exportações de couro semi acabado NCM 4104.31.19 ocorridas no primeiro trimestre de 2001 (anexo 06) percebemos que todas elas estão dentro do estipulado, sem exceção.*

3) *As exportações sublinhadas em verde na **tabela 05**, realizadas pela própria Bertin Ltda, filial em Estância Velha/RS, em 2000, estão todas dentro da especificação, variando de um mínimo de 0,884 Kg/m² a um máximo de 1,217 Kg/m².*

(...)

A conclusão a que chegamos, com lastro em fartas provas, é a de que realmente houve, uma alteração de classificação fiscal de 4104.22.12 para 4104.31.19 nas 106 DDE (incluindo, é obvio, as oito DDE apreendidas)"

²Que também estava em faixa superior, de 2,6 Kg/m².

No final do tópico IV (Formação das Provas), a Fiscalização acrescenta ainda que até o dia 14 fevereiro do ano de 2001 a Recorrente exportava preponderantemente couro *Wet Blue*. A partir de então, começou a exportar couro semi acabado, sendo que, depois de iniciada a ação da Receita Federal, recomçaram as exportações do couro *Wet Blue*, "*extinguindo-se abruptamente, assim como começara, as exportações de couro semi acabado 4104.31.19, não havendo mais notícia, até fins de julho/2001 de novas exportações deste couro*".

Além disso, esta empresa NÃO possui histórico de exportações de couros preparados após curtimenta (NCM 4104.31.19). Tanto que, segundo pesquisa realizada no sistema Lincefisc Exportação (JAN/97 a JUL/01) esta empresa exportou este tipo de couro somente no exíguo espaço de dois meses, ou seja, de 14/02/2001 a 09/04/2001. Observamos que todas estas exportações (total de 106 DDE, de acordo com o QUADRO 01 abaixo) ocorreram após a instituição do Imposto de Exportação (dez/2000) e se encerraram tão logo iniciou-se a operação levada a cabo pela Alfândega do Porto de Santos.

Peço vênia para dizer que não vejo nessas informações apenas indícios ou presunções carentes de elementos materiais de demonstração e comprovação da efetiva ocorrência das infrações apuradas.

Segundo entendo, é substancial o quadro de evidências demonstrado pela Fiscalização Federal.

Ora, se o preço médio praticado pelo mercado na exportação do couro que a Recorrente diz ter exportado de foi de US\$ 16,11/Kg, como explicar que nesse mesmo período a autuada possa tê-lo vendido por US\$ 2,74/Kg, num valor quase idêntico a que o mercado vendia o couro *Wet Blue* (US\$ 2,76/Kg)?

Não estamos tratando a de pequenas diferenças de preços passíveis de serem reconhecidas como oscilações normais de mercado. O valor é quase oito vezes superior (!).

Não encontrei nos autos nenhuma explicação para esse fato.

E o que pode ter mais materialidade do que os valores de densidade de superfície do couro, indicados pela próprio Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil - CICB como o parâmetro mais importante para avaliação do couro?

Nenhuma das exportações autuadas estava dentro do limite calculado com base nos laudos remetidos pelo CICB: de 0,473 Kg/m² a 2,080 Kg/m².

Também não encontrei nos autos nenhuma explicação para o fato de o couro declarado como sendo semi acabado ter uma densidade de superfície própria do couro *Wet Blue*.

De fato, peço licença para dizer que o que identifico no Recurso Voluntário são apenas argumentos retóricos, tendentes a demonstrar a fragilidade da acusação. A defesa contesta o fato de os Auditores-Fiscais não terem realizado nenhuma conferência física das mercadoria, afirma que as alfândegas dos países de destino teriam identificado tal equívoco, mas em nenhum momento consegue ou mesmo tenta demonstrar que as informações contundentes trazidas aos autos pela Fiscalização Federal estavam equivocadas.

Quanto a isso, de se observar que de fato a Recorrente sequer respondeu ao pedido de esclarecimentos feito pelos Auditores-Fiscais autuantes. Eles assim relatam:

Durante o desenrolar desta fiscalização, enviamos ao contribuinte Termo de Intimação Fiscal, para que o mesmo pudesse justificar, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos aqui narrados. (anexo 12 fls.55 a 58). Junto à referida intimação enviamos cópia da Tabela 01 e dos laudos técnicos emitidos pelo CICB. Referida intimação foi recebida no dia 30/07/2001 e não foi cumprida (anexo 13 fls. 59), cabendo-nos a presunção de que, pela gravidade dos fatos apontados e a qualidade das provas obtidas, o silêncio é sinal de reconhecimento da procedência do Auto.

E não se pode olvidar que, em regra, a demonstração dos fatos aos quais se reputa algum efeito tributário é feita com base em evidências documentais. Atesta-se a saída de uma mercadoria pelos assentamentos contábeis e os documentos fiscais emitidos e não pela comprovação do fato em si. Atesta-se o adimplemento de um regime pelos registros que lhe são próprios e não pela comprovação de que determinado insumo foi incorporado fisicamente ao produto exportado.

Essa é uma verdade de grande repercussão.

No caso concreto, não haveria mais como proceder ao exame pericial das mercadorias, pois ela já haviam sido exportadas. Tal circunstância, contudo, não tem o condão de excluir a competência do Fisco de proceder ao reexame das informações prestadas por ocasião do despacho de exportação.

Tendo em conta as evidências identificadas e demonstradas pela Fiscalização Federal de que o couro exportado pela fiscalizada não poderia ter sido aquele declarado e considerando a falta de elementos concretos que infirmem tais conclusões, não vejo como excluir do presente litígio nem os tributos exigidos nem as multas aplicadas, uma vez que presente o elemento volitivo, colhido da conduta do contribuinte, que não pode ser interpretada como mero engano.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 16 de outubro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Processo nº 10314.004855/2001-19
Acórdão n.º **3102-002.308**

S3-C1T2
Fl. 394

CÓPIA